



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06050000133/19	17/04/2019 08:12:47	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00138873-5 / RONALDO ALVES DE SOUSA	2.2 CPF/CNPJ: 480.068.316-53	
2.3 Endereço: RUA DA PRATA, 126	2.4 Bairro: SANTA TEREZINHA	
2.5 Município: ARAGUARI	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.443-002
2.8 Telefone(s): (34) -	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00138873-5 / RONALDO ALVES DE SOUSA	3.2 CPF/CNPJ: 480.068.316-53	
3.3 Endereço: RUA DA PRATA, 126	3.4 Bairro: SANTA TEREZINHA	
3.5 Município: ARAGUARI	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.443-002
3.8 Telefone(s): (34) -	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Fundao	4.2 Área Total (ha): 23,8931	
4.3 Município/Distrito: ARAGUARI/Mg	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 42.918	Livro: Folha: Comarca: ARAGUARI	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 789.700	Datum: SAD-69
	Y(7): 7.927.100	Fuso: 22K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 22,79% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	23,8931
Total	23,8931
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	22,5052
Infra-estrutura	0,3879
Outros	1,0000
Total	23,8931

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				4,0635
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		1,0000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				1,0000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Médio				1,0000
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	22K	789.655	7.927.148
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura				1,0000
Total				1,0000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: área com prioridade muito alta para conservação da biodiversidade.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 17/04/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 09/09/2019

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca, em uma área correspondente a 01 ha e aproveitamento de material lenhoso de 77m³.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Fundão, localizada no Município de Araguari possui uma área total de 23,8931 hectares. Porém, no requerimento e na planta topográfica foi apresentada a área original de 24,5025 hectares. Conforme AV-6 da matrícula, foram feitas duas desapropriações, sendo uma de 0,47 hectare e outra de 0,1394 hectare.

O imóvel está inserido no bioma Cerrado, conforme mapa de biomas do IBGE, possui vulnerabilidade natural baixa e está inserida em área com prioridade muito alta para conservação da biodiversidade. Tais informações foram consultadas no Portal IDE/SISEMA. O imóvel possui vegetação nativa em quase sua totalidade e apresenta fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio de regeneração. Possui inclinação média de 15% e máxima de 28%, apresentando relevo ondulado, sendo que a manutenção da floresta auxilia na estabilidade geomorfológica.

O imóvel possui Reserva Legal devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóvel, com área de 4,78 hectares e possui APP formada pelo lago do Consórcio Capim Branco de Energia - CCBE.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A) Requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo:

- A área requerida já foi objeto de análise pelo órgão ambiental em 2015, número do Processo 06050000153/14. À época, o processo foi indeferido pelo fato de a área de vegetação nativa apresentar tipologia de floresta estacional semidecidual montana em estágio médio a avançado de regeneração natural.
- Após o indeferimento pelo IEF, ainda no ano de 2015, o proprietário foi autuado por desmatar 01 hectare de vegetação de espécies nativas sem licença ou autorização do órgão ambiental. Número do auto de infração: 023655/15.
- A área requerida no presente Processo (nº 06050000133/19) está situada na mesma área em que houve autuação em 2015 e, de acordo com a Lei 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, a área não é passível de supressão, por se tratar de floresta estacional semidecidual montana em estágio médio a avançado de regeneração.

B) Solicitação de aproveitamento de material lenhoso (77 m³):

- O proprietário requer aproveitamento de lenha oriundo de exploração irregular de vegetação nativa. Portanto, esta solicitação não é passível de deferimento, tendo em vista que a área explorada irregularmente não cabe autorização.
- O proprietário não poderá dar aproveitamento econômico ao material lenhoso e deverá pagar as devidas taxas em dobro por supressão de vegetação sem autorização.

C) O PTRF apresentado não possui elementos suficientes para análise, pois foram apresentadas informações genéricas. No entanto, a área deverá ser recuperada conforme disposto na Lei 11.428/2006.

5. Conclusão:

Por fim, a equipe técnica sugere pelo INDEFERIMENTO dessa solicitação de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca, na Fazenda Fundão, de Ronaldo Alves de Sousa e Outros.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CYNTIA GOULART CORREIA BRUNO - MASP: 1366233-3

OBERDAN RAFAEL PUGONI LOPES SANTIAGO - MASP: 1364291-3

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 28 de agosto de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 06050000133/19

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Ronaldo Alves de Sousa e outros, conforme documentação dos autos, para intervenção de SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 1ha, no imóvel rural denominado Fazenda Fundação de matrícula nº 42.918 do município de Araguari/MG.

2 – A propriedade possui área total de 23,8906ha e possui reserva legal averbada (não inferior a 20% de sua área total), e foi apresentado Cadastro Ambiental Rural e aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida desenvolvida no empreendimento é bovinocultura de corte e de leite (extensivo), conforme cópia da declaração de dispensa de licenciamento nº. 1092398/2015 em anexo. A área objeto do requerimento já foi objeto de análise pelo órgão ambiental em 2015 conforme processo administrativo nº. 06050000153/14, porém o mesmo foi indeferido tendo em vista que a área objeto da regularização da intervenção apresentava tipologia de floresta estacional semidecidual Montana em estágio médio a avançado de regeneração.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, com o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), o Cadastro Ambiental Rural e demais documentos pertinentes, os quais encontram-se anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013 e também refere-se a mesma área anteriormente indeferida e ademais o imóvel está inserido em área com prioridade muito alta para conservação da biodiversidade.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental:a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP;c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;e) manejo sustentável da vegetação nativa;f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso;h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF;j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

7 – Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social e a área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio a avançado de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

III) Conclusão:

8 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1ha, e de acordo com o que determina a Lei nº. 21.972/2016, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada – URC COPAM.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 23 de setembro de 2019